



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000422/96-43
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.421
RECURSO Nº : 120.850
RECORRENTE : OSWALDO MORAES VILELA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO – REDUÇÃO –
POSSIBILIDADE.

Desde que subsistente o Laudo Técnico de Avaliação, cabe reduzir o
VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL/EMPREGADOR

Trata-se de obrigação *ex-lege*, que independe da filiação em
entidade sindical.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR
UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ
DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO
FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA
RIBEIRO ARAGÃO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente a Conselheira
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 120.850
ACÓRDÃO N° : 301-29.421
RECORRENTE : OSWALDO MORAES VILELA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

O contribuinte, acima identificado, foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (doc. fl. 02), incidentes sobre a propriedade rural denominada "Fazenda Boa Esperança", localizada no município de Palestina de Goiás – GO, com área de 2.572,20 ha, cadastrado na SRF sob n.º 0546381-5 e no INCRA sob n.º 932132.000493.8.

Impugnando o feito (doc. fl. 01), questionou o VTN adotado na tributação, alegando desacordo com os critérios de apuração descritos no art. 3.º, da Lei n.º 8.847/94. Pleiteou sua retificação, citando o art. 4.º do mesmo dispositivo legal.

Outrossim, repudiou a cobrança das contribuições CNA e CONTAG, invocando a liberdade de associação e sindicalização e a falta da regulamentação do disposto no art. 8.º da CF/88.

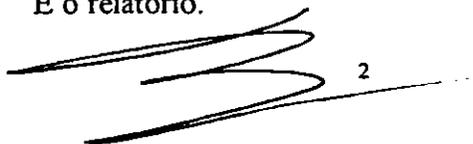
O Laudo Técnico de Avaliação (fls. 04/07) foi emitido por engenheiro agrônomo devidamente habilitado no CREA, vem seguido de ART e reporta-se ao preço médio de transação apurado no último dia útil de 1994.

A Autoridade de Primeira Instância (fls. 18/22) manteve o lançamento, com base no art. 3.º, § 2.º da Lei n.º 8.847/94, justificando não ter o Laudo Técnico convencido de que o imóvel objeto do lançamento possua características suficientes para diferenciá-lo das demais propriedades do município. Essas propriedades já teriam sido devidamente avaliadas por ocasião do levantamento conjunto que levou à fixação do VTNm.

Aduzindo, refutou as críticas contra a cobrança das contribuições CNA e CONTAG, fundando-se na Lei n.º 1.166/71, combinada com o art. 580, inciso II, da CLT.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo inseriu (fls. 26/39), tempestivamente, recurso voluntário, trazendo aos autos, dentre outros, alguns artigos da Revista Dialética de Direito Tributário, pleiteando a reforma da decisão singular e a correção das contribuições para a CNA e CONTAG.

É o relatório.



2

RECURSO N° : 120.850
ACÓRDÃO N° : 301-29.421

VOTO

A Autoridade de Primeira Instância manteve o lançamento impugnado, bem como refutou, com base em fundamentação legal (Lei n.º 1.166/71, combinada com o art. 580, inciso II, da CLT), os argumentos contra a cobrança das contribuições CNA e CONTAG, porém, asseverou não caber a apreciação de impugnação de inconstitucionalidade na esfera administrativa.

Ato contínuo, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual levantou razões e citações em prol da reforma da decisão *a quo*.

A matéria ora apreciada insere-se entre aquelas de competência deste Conselho. O recurso avariado pelo autuado preenche requisitos suficientes à sua admissibilidade, em virtude do que, dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Acerca das Contribuições Sindicais/Empregador não há o que debater, posto que se tratam de obrigações *ex-lege*, independentes da filiação em sindicato, estabelecidas no Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4.º, § 1.º, e na CLT, art. 580 (redação dada pela Lei n.º 7.047/82).

A Autoridade de Primeira Instância alegou que o Laudo Técnico apresentado não possuía indicações suficientes a permitirem diferenciar o imóvel em apreço dos demais do município de Palestina de Goiás, cuja avaliação era incontestável, pois redundou do esforço conjunto conduzido pela Receita Federal e culminou na fixação do valor de R\$ 399,84/ha, editado na IN SRF 042/96.

Contudo, tal assertiva não transparece tão inequívoca se se colacionar o valor acima destacado com o fixado para as mesmas terras, por ocasião da edição da IN SRF 058/96, de R\$ 199,66/ha.

Esse fato induz a que o valor aferido no Laudo Técnico, de R\$ 700.000,00 estaria mais próximo do valor de mercado apregoado na Lei n.º 8.847/94 do que o valor tributado pela Fazenda.

Assim, se se abstrair a petição da parte relativa às Contribuições Sindicais já questionada acima, a verdade propende em favor do contribuinte, uma vez que trouxe aos autos Laudo Técnico provido das condições mínimas a facultarem a revisão do Valor da Terra Nua questionado – muito embora ficasse, ainda, a dever no tocante a certos detalhes não essenciais, mas recomendados na NBR 8.799/85, da ABNT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.850
ACÓRDÃO Nº : 301-29.421

Valendo-me, pois, da faculdade de formar livremente convicção sobre a matéria, consoante preconiza o art. 29 da Lei n.º 70.235/72, sugiro rever-se o VTN lançado e aceitar o Valor da Terra Nua deduzido no Laudo Técnico incluso nos autos, mantendo-se, contudo, a exigência das contribuições sociais associadas ao ITR.

Voto, por conseguinte, pelo provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator